TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0600604-73.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Centro de Comunicação Social do Exército

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONCURSO DE ESCOLAS MILITARES. ART. 73, VI, ALÍNEA *B*, DA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM RESSALVA.

Trata-se de petição apresentada pelo Centro de Comunicação Social do Exército Brasileiro, por meio do Ofício nº 19, com fulcro no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, requerendo autorização para divulgação dos Concursos Públicos das Escolas Militares (Escola de Saúde do Exército, Escola de Formação Complementar do Exército e Instituto Militar de Engenharia), a ser veiculada em rede nacional, no período de junho a agosto de 2018.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Consultiva deste Tribunal para parecer, a qual se manifestou pelo deferimento do pedido, "*com a ressalva de que não constem expressões ou referências que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral ou, potencialmente, venham dela participar, em estrita observância ao disposto no §1º do artigo 37 da Constituição Federal*" (ID 275005).

É o relatório. Decido.

Ab initio, assento que a Lei das Eleições estabeleceu a competência da Justiça Eleitoral para, diante de grave e urgente necessidade pública, reconhecer a possibilidade de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, *ex vi* do art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
>
> [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

In casu, verifico que o pedido vindicado, qual seja, a autorização para veicular publicidade relativa ao concurso público para ingresso nas Escolas Militares, não se subsume à previsão normativa, haja vista a inexistência de grave e urgente necessidade pública.

Entretanto, na esteira da manifestação da ASSEC, extrai-se o interesse público na referida publicidade por se tratar de certame para ingresso na carreira militar, fazendo-se necessário garantir o amplo conhecimento ao maior número de cidadãos. A propósito, cumpre ressaltar que, nestes casos, o TSE tem deferido os pedidos de publicidade institucional. Nesse sentido, cito a Pet nº 328-62/DF, Rel. Min. Henrique Neves, de DJe de 5/8/2016.

Observo, por fim, que constam nas peças publicitárias apresentadas pelo Requerente a referência ao Governo Federal, devendo ser adequadas para atender ao comando do art. 37, § 1º, da Constituição da República[1]. Precedente: Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014.

Ex positis, defiro o pedido de veiculação de publicidade institucional, com a ressalva de que não deve haver referência ao Governo Federal, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

[1] CRFB/1988. Art. 37. [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.